



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357681**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2369200-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante FERNANDO MENGUE MORI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator Designado  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 46592**

**AGRAVO INTERNO Nº 2369200-50.2024.8.26.0000/50000 (autos digitais)**

**COMARCA: TATUI**

**AGRAVANTE: FERNANDO MENGUE MORI**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*AGRAVO INTERNO. Recurso de agravo de instrumento. Não conhecido. Termo de Ajustamento de Conduta. Obrigação de fazer. Multa. Cancelamento. Postulação expressamente rejeitada. Conteúdo decisório. Cabimento da impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento, que deve ser processado, conhecido e julgado pelo mérito. Recurso provido.*

Agravo interno contra não conhecimento de recurso de agravo de instrumento, por decisão do relator, por se voltar contra pronunciamento judicial sem carga decisória, origem, fls. 100/102.

Busca a agravante o conhecimento do recurso, porque contra a negativa expressa de cancelamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer, assumida em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público, por ter sido cumprida conforme as possibilidades.

Recurso respondido.

É o relatório.

Termo de Ajustamento de Conduta, execução, multa por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento de obrigação de fazer, cancelamento negado.

Houve pedido expresso dos executados de cancelamento da multa, dado que foi cumprida a obrigação segundo as possibilidades, expressamente rejeitado pela decisão agravada, que tem carga decisória e por isso comporta impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento, que deve ser processado, conhecido e julgado pelo mérito.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso de agravo interno.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator Designado

AGRAVO INTERNO Nº 2369200-50.2024.8.26.0000/50000.

Comarca de Tatuí – 1ª Vara Cível – Juíza Danielle Oliveira M. P. Rafful Kanawaty.

Agravante: FERNANDO MENGUE MORI.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.299.5

Declaro voto divergente.

Agravo interno tirado de decisão monocrática deste Relator,<sup>1</sup> que não conheceu do agravo de instrumento, voltado contra decisão que não conheceu do pedido de reconsideração e de cancelamento de multa fixada em Termo de Ajustamento de Conduta, por falta de amparo legal.

Sustenta o agravante que pleiteou anulação de multa aplicada em decorrência do não cumprimento de TAC, que tinha por objeto a regularização de um loteamento; o descumprimento se deu por motivos alheios à sua vontade; a multa fixada no valor diário de um mil reais já ultrapassou a cifra de um milhão de reais; auferir rendimentos modestos; a obrigação assumida no TAC se tornou impossível de ser cumprida, e a multa aplicada alcançou valor que jamais conseguirá quitar. Requer a retratação ou o provimento deste agravo para cancelamento multa, que considera injusta.

Há resposta da douta Procuradoria Geral de Justiça (**fls. 46/49**).

Fundamentação

---

<sup>1</sup> Fls. 100/102.

Votos vencedores dos eminentes Desembargadores Edson Ferreira e Souza Meirelles, 2º e 3º Juízes, respectivamente, que deram provimento ao recurso.

Não houve apreciação do pedido de cancelamento da multa pelo Juízo de primeiro grau, que apenas ponderou não se tratar de astreintes aplicadas pelo Juízo, e sim de multa fixada em cláusulas do título executivo, certo e exigível (TAC), cuja desconstituição exigiria ação autônoma.

Nesse sentido vale transcrição de trecho da manifestação da PGJ (fl. 48):

“Quanto à pretensão do agravante, constata-se, que o Juízo de primeiro grau se limitou a esclarecer que a multa em execução não se trata de astreintes (fixadas judicialmente), mas de multa predeterminada em título executivo inadimplido que goza de liquidez e certeza, e sua eventual desconstituição ou minoração da multa exige ação própria.

“Vale dizer, o juízo em primeiro grau em sede de ação executiva não pode simplesmente anular cláusula integrante de título extrajudicial – multa –, especialmente se a questão foi objeto de TAC e destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

**“Não se trata, no caso presente, de decisão sujeita a agravo, já que nada se decidiu quanto à pretensão de cancelamento de multa, não obstante seja possível discutir judicialmente se a multa for exorbitante ou assim se tornar, mormente se não se constata má-fé da parte executada.”**

Em face do exposto, meu voto negava provimento ao agravo interno, considerando a ausência de cunho decisório, não havia como conhecer do recurso de agravo de instrumento; cabe ao agravante valer-se das vias adequadas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para discutir a aplicação da multa decorrente de TAC descumprido.

Prevaleceram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR SORTEADO (VENCIDO)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante            | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|------------------------------|-------------|
| 1           | 3         | Acórdãos Eletrônicos | SDSON FERREIRA DA SILVA      | 2A59CBD4    |
| 4           | 6         | Declarações de Voto  | JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA | 2A5F4398    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2369200-50.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.